

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL **MODIFICATIVO** CONJUNTO DE VOGELSANGER PAVIMENTAÇÃO EIRELI E TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO VOGELSANGER EIRELI

Processo de Recuperação Judicial nº 0323798-61.2017.8.24.0038, em tramitação perante a 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Joinville - SC.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo (PRJ Modificativo) é fruto das negociações que vem sendo mantidas com os credores sujeitos à recuperação judicial (e tendo em vista que as premissas financeiras necessariamente levam em conta o pagamento dos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial).

Foram, assim, feitos os ajustes necessários ao PRJ Original, com vistas a satisfazer o tanto quanto possível os credores sujeitos à recuperação judicial, observada a capacidade de pagamento das recuperandas e a sua aptidão a permitir a recuperação das empresas, sempre tendo em conta, como dito, que há muitos créditos (na grande maioria dos casos, bancários) que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e que deverão ser equacionados fora deste ambiente - o que deve, portanto, ser observado na composição das premissas econômico-financeiras que orientam as recuperandas.



## **2. DOS CREDITORES**

### **2.1. Das Classes**

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se prevêem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como "Credores Sujeitos".

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

*Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*

*I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II - titulares de créditos com garantia real;*

*III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*

*IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.*



Desse modo, no que diz respeito à verificação dos *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 03 (três) das classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Não há, na relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, créditos revestidos de garantia real.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

### **3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | Requisitos Legais do Art. 53 da LRF**

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.



Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade). No caso do Grupo Vogelsanger, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito - e assim será evidenciado - o plano de pagamentos combinará diversas medidas de recuperação, a fim satisfazer os credores sujeitos. Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes referências:

- i. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF;

Como referido acima, estes meios não serão empregados isoladamente, mas de modo conjugado, buscando-se definir modelagens de pagamento que atendam aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, sejam passíveis de cumprimento pelas devedoras.

Quanto aos requisitos constantes dos incisos II e III do art. 53, LRF, são os mesmos atendidos com os Laudos trazidos nos Anexos I e II.



#### **4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | plano de pagamentos**

O Plano de Pagamentos não contempla, tão somente, propostas dilatórias ou remissórias da dívida. Serão adotados outros meios, tais como previstos na LRF, art. 50.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que hoje consta dos autos, qual seja, aquela publicada nos termos do art. 52, §1º, II, da LRF, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à "Relação de Credores" indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época - seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

##### **4.1. Reestruturação do Passivo | Plano de Pagamentos**

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamen-



to das obrigações vencidas ou vincendas"; "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

Nessa premissa de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial *vis-à-vis* a manutenção e operação da empresa.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse.

**4.2.1. Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho** (*concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, LRF*)

#### **4.2.1.1. Condições Gerais**

Os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial, serão pagos como aqui previsto, observada a regra prevista na LRF, art. 54.

Será observada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual "O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos". Nestes termos, no prazo de 30 dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que defere a recuperação (LRF, art. 58), serão pagos os valores a que se refere o art. 54, parágrafo único.

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF ("concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas" e "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza"), observado o quanto disposto no art. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:



- i. **Créditos:** créditos de natureza **(i)** salarial, inclusive multas e obrigações acessórias não tributárias ou parafiscais; **(ii)** decorrentes de acidentes do trabalho.
- ii. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão corrigidos pela TR acrescida de juros de 1% a.a., com termos inicial e final de incidência idênticos aos termos inicial e final do prazo para pagamentos.
- iii. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados diretamente aos respectivos titulares, que deverão informar, diretamente à recuperanda, os dados bancários para depósito ou, na inexistência de tais dados, agendar data para o recebimento, em até 60 (sessenta dias) contados do termo inicial do prazo para pagamento. Caso o credor não forneça os dados em tempo hábil, as recuperandas poderão efetuar a consignação em pagamento conforme o procedimento previsto nos arts. 539 e seguintes do CPC/2015. Os pagamentos poderão ser efetuados em uma ou mais parcelas, sempre respeitados, em qualquer hipótese, os termos dos arts. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.
- iv. **Cronograma de pagamento:**
- a) 1º Ano: pagamento de R\$ 5.000,00 para todos os credores habilitados.
  - b) 2º Ano: rateio proporcional do valor de R\$ 800.000,00, para quitação de todos credores até 10 salários mínimos.
  - c) 3º Ano: rateio proporcional do valor de R\$ 900.000,00, para quitação de todos os credores até 18 salários mínimos.
  - d) 4º Ano: rateio proporcional do valor de R\$ 1.000.000,00, para quitação de todos os credores até 28 salários mínimos.
  - e) 5º Ano: rateio proporcional do valor de R\$ 1.100.000,00, para a quitação de todos os credores até 50 salários mínimos.
  - f) Saldo até 150 salários mínimos: quitação em 36 meses, com início dos pagamentos no 6º ano, com pagamentos proporcionais ao valor dos créditos.
  - g) Saldo excedente a 150 salários mínimos: pagamento nos mesmos termos previstos para os créditos Classe IV, conforme item 4.2.3., abaixo.

**h)** as recuperandas buscam, judicial e extrajudicialmente, valores que somam aproximadamente R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais). Estes valores, quando obtidos, serão destinados à razão de 30% para pagamento de eventuais verbas em atraso de funcionários ativos e 70% para as amortizações acima previstas.

#### **4.2.1.2. Dos depósitos recursais e demais valores bloqueados e/ou pagos nas reclamações trabalhistas**

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante. Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

Estes valores eventualmente já pagos também sofrerão a incidência de atualização pela TR, desde a data da liberação do mencionado recurso até a data em que sejam efetuados os pagamentos dos créditos da Classe I, nos autos na recuperação judicial.

#### **4.2.1.3. Créditos trabalhistas ilíquidos**

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial, a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos



para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito.

#### **4.2.2. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários, dos créditos com privilégios especial e geral e dos créditos subordinados**

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I, e XII, da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

##### **4.2.2.1. Condições Gerais**

O plano de pagamento aos credores acima identificados segue as especificações abaixo:

- i. **Plano de amortização:** os créditos desta subclasse serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, do 1º ao 2º ano; 2% (dois por cento) por ano, do 3º ao 5º ano; 4% (quatro por cento) por ano, do 6º ao 13º ano; 5% (cinco por cento) do 14º ao 15º ano; 50% (cinquenta por cento) no 16º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores, após aplicação do deságio previsto no item "iv". A referência ao "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo.
- ii. **Correção:** todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iii. **Juros compensatórios:** serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.



- iv. **Deságio:** será aplicado deságio de 85% sobre o valor dos créditos conforme relação de credores.
- v. **Termo inicial dos pagamentos:** 24 (vinte e quatro) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

#### **4.2.3. Classe IV - Condições de pagamento dos créditos titularizados credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte**

Os credores de Classe IV serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I, e XII da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

##### **4.2.3.1. Condições Específicas - Plano de pagamento**

O plano de pagamento aos credores acima identificados segue as especificações abaixo:

- i. **Plano de amortização:** os créditos desta subclasse serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, do 1º ao 2º ano; 2% (dois por cento) por ano, do 3º ao 5º ano; 4% (quatro por cento) por ano, do 6º ao 13º ano; 5% (cinco por cento) do 14º ao 15º ano; 50% (cinquenta por cento) no 16º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores, após aplicação do deságio previsto no item "iv". A referência ao "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo.
- ii. **Correção:** todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iii. **Juros compensatórios:** serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.



- iv. **Deságio:** será aplicado deságio de 85% sobre o valor dos créditos conforme relação de credores.
- v. **Termo inicial dos pagamentos:** 24 (vinte e quatro) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

### **4.3. Condições Especiais de Pagamento**

Além das condições previstas para cada classe de credores, e aplicáveis de modo geral a cada uma delas, são ainda estipuladas as seguintes hipóteses especiais de pagamento, aplicáveis conforme condições especialmente verificadas e descritas os itens a seguir.

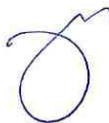
#### **4.3.1. Credores Colaborativos | Cláusula de Aceleração**

Tendo em vista a necessidade de obtenção de crédito junto a fornecedores de insumos, matéria-prima e/ou serviços, ou ainda de serviços junto a instituições financeiras, sendo, ao mesmo tempo, compreensível a adoção de uma postura mais restritiva por parte do mercado a partir do reconhecimento da crise econômico-financeira da devedora, propõem-se, aqui, mecanismos de estímulo aos credores para que prestem estes bens indispensáveis à atividade produtiva.

A propósito, vale sublinhar que a própria Lei 11.101/05, art. 67, parágrafo único, contém regramento com finalidade semelhante, revelando-se, as medidas a seguir propostas, como plenamente justificadas e adequadas ao sistema da recuperação de empresas.

São aqui criadas condições especiais de pagamento para credores colaborativos, conforme o seu perfil e tipo de apoio concedido às recuperandas, distinguindo-se, portanto, em (i) credores colaborativos prestadores de serviços e (ii) credores colaborativos financeiros, aos quais se possibilitarão as condições de pagamento a seguir descritas.

Em todos os casos, as recuperandas se reservam o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, caso em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração. O en-



quadramento na condição de Credor Colaborativo será formalizado através de Termo de Adesão entre recuperandas e o credor colaborativo, onde serão indicadas as condições aplicáveis no caso específico, conforme itens abaixo, sendo que, em todos os casos, é requisito indispensável que o credor tenha efetivamente aprovado o Plano de Recuperação em AGC.

#### **4.3.1.1. Condições de aceleração aos Fornecedores Colaborativos Prestadores de Serviços**

Credores sujeitos à recuperação judicial, que sejam prestadores de serviços, que aprovelem o Plano de Recuperação e que, durante o processo de recuperação judicial (a partir da data da homologação do plano de recuperação) concedam à recuperanda crédito, na forma de prazo para pagamento dos serviços contratados, poderá ser oferecido o tratamento abaixo descrito, independentemente da classe ou subclasse em que se insiram (e desde que tal crédito seja efetivamente utilizado pelas recuperandas).

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor prestador de serviços que conceda às recuperandas prazo para pagamento dos serviços contratados, sem juros sobre o valor faturado.

Condições de pagamento:

- i. **Deságio:** 35% sobre o valor do crédito conforme relação de credores.
- ii. **Aceleração:** 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da respectiva nota de prestação de serviços, para concessão de prazo de no mínimo 30 dias para pagamento da nota.
- iii. **Forma de pagamento:** será devolvido o percentual incidente (conforme o prazo concedido em dias) sobre do valor líquido da nota de prestação de serviços, à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial.
- iv. **Prazo:** a devolução que aqui se trata ocorrerá na mesma data do pagamento da fatura.



- v. **Condição:** a aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a prestação dos serviços.

#### 4.3.1.2. Condições de aceleração aos Fornecedores Colaborativos Financeiros

Credores sujeitos à recuperação judicial, que aprovem o Plano de Recuperação e que durante o processo de recuperação judicial (a partir da data da homologação do plano de recuperação), concedam à recuperanda crédito por meio de instrumentos de mútuo, fomento, desconto e serviço de cobrança simples de recebíveis junto a tomadores de serviços ou produtos das recuperandas, com ou sem colateralização e, cumulativa ou alternativamente, prestem às recuperandas serviços de assessoria econômico-financeira, com consultas periódicas afetas a estruturação e organização financeiras, estudos de mercado, análise de riscos, poderá ser oferecido o tratamento abaixo descrito, independentemente da classe em que se insiram (e desde que tal crédito e/ou serviço seja efetivamente utilizado pelas recuperandas), desde que de interesse mútuo e formalizado mediante específico Termo de Adesão.

Condições de pagamento:

- i. **Deságio:** 27% sobre o valor do crédito conforme relação de credores.
- ii. **Aceleração:** pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas progressivas, como segue, sendo que os percentuais devem ser considerados após a aplicação do deságio: *(ii.i)* nos dois primeiros anos de pagamento, paga-se o equivalente a 8,89% do valor do crédito, por ano, em parcelas mensais, iguais e consecutivas; *(ii.ii)* no terceiro e quarto anos, paga-se o equivalente a 11,11% do valor do crédito, por ano, em parcelas mensais, iguais e consecutivas; *(ii.iii)* no quinto e sexto anos, paga-se o equivalente a 13,33% do valor do crédito, por anos, em parcelas mensais, iguais e consecutivas; *(ii.iv)* no sétimo e oitavo anos, paga-se o equivalente a 16,67% do valor do crédito, por ano, em parcelas mensais, iguais e consecutivas.
- iii. **Correção:** os valores a serem pagos serão corrigidos a 100% da CDI.



- iv. **Garantias:** deverá ser constituída alienação fiduciária do estoque de areia existente no Areal de propriedade das recuperandas, bem como registrados para cobrança bancária, junto ao respectivo credor, recebíveis de titularidade das recuperandas, a serem gerados a partir da venda de areia e dos contratos de obras e prestação de serviços. Os valores serão destinados a conta garantida e retidos até o limite do valor da parcela mensal, liberando-se imediatamente todo o montante que exceder a este valor.
- v. Início dos pagamentos: 24 horas a contar da publicação da decisão homologatória deste Plano, independentemente do respectivo trânsito em julgado.
- vi. O deságio mencionado no item "i" acima dependerá do pagamento da parcela mensal acontecer criteriosamente em dia, sem qualquer atraso. No caso do pagamento ocorrer posteriormente à respectiva data de vencimento, o valor da parcela será acrescido da correção monetária indicada no item "iii", juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die* e, automaticamente, será cancelado o deságio, devendo a parcela a ser paga ser acrescida, também, dos 27% (vinte e sete por cento).
- vii. Quanto às garantias mencionadas no item "iv", inobstante a previsão da imediata alienação fiduciária de estoque de areia, empreenderão esforços conjuntos de modo a substituí-la e/ou complementá-la com a alienação fiduciária do direito de lavra das recuperandas. Tal garantia se sobreporá à alienação do estoque de areia e, sendo possível perfectibilizá-la após os trâmites administrativos, deverá imediatamente ser levada a efeito.

#### **4.3.2. Compensação**

Os credores de Classe III e IV que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das recuperandas, terão o crédito quitado ou parcialmente quitado através da presente modalidade, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.



Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor ao Grupo Vogelsanger, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pelo Grupo Vogelsanger conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, primeiramente, como adiantamento a fornecedores ou clientes, para após serem convertidas em baixa de fornecedores ou clientes.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a sub-classe a qual se enquadra o credor.

#### **4.3.3. Prestação de serviços e subcontratação**

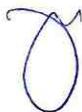
Os credores que contratarem qualquer das recuperandas para a prestação de serviços por estas, farão jus a uma aceleração de pagamentos consistente na retenção de até 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da fatura de prestação de serviços, para fins de amortização do crédito sujeito à recuperação judicial, observado como limite máximo este valor.

As recuperandas se reservam o direito de não aceitar a contratação, caso em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

### **5. CONSTITUIÇÃO DE NOVA SOCIEDADE**

Par ao fim de otimizar a execução da atividade das recuperandas, bem como viabilizar a participação em concorrências e certames licitatórios, públicos e privados, poderá ser realizada operação de cisão parcial das recuperandas, com versão de ativos para sociedade nova ou já existente, especialmente o acervo técnico das recuperandas.

### **6. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS**



Todos os bens que compõem o ativo operacional do Grupo Vogelsanger, relacionados no Anexo II, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das recuperandas, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de caixa que possibilitará o cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

## 7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) a aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58:
  - (i) obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência, a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das sociedades recuperandas;
- b) as recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se haverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência;
- c) a partir da aprovação do plano, independente da forma, e enquanto as obrigações aqui previstas estejam sendo regularmente cumpridas, ficarão suspensas as ações e pretensões, judiciais ou extrajudiciais, contra os coobrigados (avalistas, fiadores etc.) das recuperandas, relativamente às dívidas abrangidas



pelo processo de recuperação judicial; fica ressalvada a possibilidade de os coobrigados por vontade livre realizarem pagamentos ou acordos em condições que considerem vantajosas, mas, neste caso, o direito de regresso contra as recuperandas se dará nas mesmas condições do credor original, aqui previstas, aplicando-se inclusive a suspensão disposta neste item.

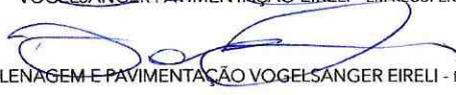
- d) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;
- e) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- f) caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;
- g) todas as disposições do PRJ Original que não tenham sido modificadas por este PRJ Modificativo, e/ou que não sejam conflitantes com as respectivas disposições, devem ser consideradas como vigentes e ficam aqui ratificadas.
- h) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.



Joinville, 16 de setembro de 2019.

  
VOGELSANGER PAVIMENTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

018/13 66364 / 018/SC 43.214

  
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO VOGELSANGER EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

018/13 66364 / 018/SC 43.214